



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário : Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas

Referente : “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, tratando da matéria abordada no “OFÍCIO Nº 25/24 – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 02/24”

PARECER JURÍDICO PLEITEADO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS FACE AO “OFÍCIO Nº 27/2024”, SUPRA EPIGRAFADO, ENCAMINHADO PELO NOBRE PREFEITO MUNICIPAL LOCAL, ADUZINDO MATÉRIAS SOBRE A “CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO” Nº 02/2024, NOS PONTOS ALI ABORDADOS.

DO RELATÓRIO

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereador Geovan dos Santos, requereu ao presente Setor Jurídico a apresentação de Parecer sobre o que consta no corpo do “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

No caso, através do apontado Ofício, o nobre Prefeito Municipal solicitou, em decorrência da “*instauração da Comissão Especial de Inquérito Nº 02/24, que tem por objeto a apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso de doação do imóvel da Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda no ano de 2021*”, que fosse realizada “*análise (...) do Departamento Jurídico desta Egrégia Casa de Leis acerca de duas situações que, sob nossa perspectiva, hipoteticamente imputam sérios e irreversíveis vícios à justa e perfeita tramitação do processo em tela*”, nesses exatos termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A propósito disso, asseverou o nobre Chefe do Poder Executivo local que *“no âmbito da composição da Comissão Especial de Inquérito N° 02/24 (a) indicação do respeitável Vereador Roberto Gonçalves Vieira como um de seus membros não encontra, em tese, nenhum respaldo legal, pois fere o próprio Regimento Interno desta Casa de Leis”*, haja vista que o art. 105, § 1º, II, do mencionado Regimento *“é categórico quanto ao impedimento de participação em comissões Especiais de Inquérito de Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas”*, resultando, enfim, que o citado edil *“poderá não exercer suas funções com isenção e imparcialidade”*.

Sustentou ainda, no ponto em questão, que o art. 244 do mesmo Regimento Interno (RI) da Câmara *“rechaça de uma vez por todas a possibilidade de participação do referido Vereador na CEI, uma vez que ele próprio é o autor da Ação Civil Pública que serviu de prova para embasar a instauração do processo investigatório sob exame”*, motivo pelo qual, ao *“municipiar o Judiciário com a distribuição da Ação Civil pública, o Nobre Vereador demonstra de forma cabal que possui interesse na causa e rompe com os princípios que regem a Administração Pública”*.

Superada a matéria supra exposta, o nobre Prefeito Municipal também argumentou, noutro ponto, que no *“Requerimento que pautar a instauração de uma CEI deverão constar a denúncia e a indicação de provas”*, conforme inclusive disciplinado no art. 102, § 1º, Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal, sendo que o único elemento de prova carreado àqueles autos seria, em seu entender, *“apenas uma Ação Civil Pública, movida por um Vereador, que passou a compor a própria Comissão Especial de Inquérito, e que nem sequer foi julgada”*.

Com tal entendimento, com base no art. 373 do Código de Processo Civil, o nobre Prefeito asseverou que *“o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”*, tal qual inexistente no corpo da CEI n° 02/24, aqui analisada, razão pela qual asseverou que *“**a im-procedência dos pedidos é a medida que se impõe**”*, inclusive porque o nobre Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, devidamente acompanhado do nobre Chefe de Gabinete do Poder Executivo local, atenderam à convocação desta ilustre Casa de Leis para responder, em Sessão Legislativa, a *“todas as perguntas elaboradas pelos nobres parlamentares sobre o fato detonador da CEI”*, ocasião em que apresentaram *“diversos documentos e provas, formais e informais, que vão na contramão do objeto do processo investigatório instaurado”*, tudo a lhe permitir concluir, ao final, *“que não houve omissão por parte da Prefeitura”*.



Outrossim, lastreando a defesa de seus atos, o nobre Prefeito Municipal informou que *“desde a referida Sessão, o processo de devolução evoluiu de forma significativa e encontra-se em fase de tramitação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaú de Minas”,* sendo que a *“expectativa é de que, já nesta semana, o distrato seja oficiado”,* razão pela qual *“a posse dos imóveis retornará nos próximos dias para o Município”,* nesses termos, concluindo então, no ponto sob exposição, que *“NUNCA HOUE OMISSÃO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS”*.

Por derradeiro, o nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas pleiteou que fossem analisados tais argumentos, propugnando, enfim, que houvesse manifestação *“a respeito do impedimento do Vereador Roberto Gonçalves Vieira de compor a Comissão Especial de Inquérito, bem como na improcedência de aceitação das supostas provas apresentadas no ato da denúncia e que deram origem ao Requerimento de instauração do processo investigatório em curso”*.

É o sucinto Relatório.

DO ASPECTO FORMAL DO PEDIDO SOB EXAME

O Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019) estabelece expressamente, quanto ao pedido de elaboração deste Parecer :

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas :

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

(...)

XI - dirigir as atividades legislativas da Câmara (...) em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que (...) não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições : (...)

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos (...).

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

(...)

XXVIII - mandar expedir (...) esclarecimento de situações de interesse pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dessa forma, com base no art. 26 e seus incisos do Regimento Interno (RI), supra transcritos, compete à Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas “interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno” (inciso II), cabendo-lhe ainda promover atos para “dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara” (inciso I), bem como o que decorra “da natureza (das) funções e prerrogativas” da Presidência (*caput*), tudo a permitir, já aqui, o acolhimento do pedido de expedição deste Parecer Jurídico, ora em curso.

O mesmo art. 26 (RI) também faculta à Presidência “mandar prestar informações por escrito (...) para (...) esclarecimentos de situações” (inciso XIV) e “mandar expedir (...) esclarecimento de situações de interesse pessoal” (inciso XXVIII), restando cabível, por mais essa razão, a lavratura do presente trabalho de opinião técnica.

Não bastasse, o Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal também assevera, no *caput* de seu art. 83, que Presidentes de Comissão (que não se confundem com a Presidência da Câmara) poderão requerer “parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das (...) matérias tratadas pela comissão”, sendo possível concluir (com base no brocardo jurídico “quem pode o mais, pode o menos”) que mais essa norma permite a elaboração deste parecer, na forma como se apresenta, por absoluta adequação às normas disciplinadoras da espécie.

DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, que modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo “Advogado I” (ocupado pelo subscritor desta), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.

Isso posto, insofismável caber a este parecerista o atendimento do pedido do nobre Presidente desta ilustre Casa de Leis, com prolação de opinião técnica sobre o tema jurídico insuflado.



DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que o/a nobre Presidente “siga”, “escolha” ou “obedeça” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Inclusive, esse é o entendimento do egrégio STF ao pacificar que o parecer técnico requerido pela Presidência desta ilustre Câmara Municipal não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, sendo mera “opinião técnica”, conforme abaixo exposto :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Impende ainda consignar novo julgado do egrégio STF a assentar que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo responsabilização sua ao resultado final alcançado, pacificando-se, enfim, a liberdade de decisão da Presidência desta Câmara Municipal face à opinião técnica aqui traçada, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

(STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07)



DA ANÁLISE DA MATÉRIA POSTA A EXAME

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereador Geovan dos Santos, requereu Parecer Jurídico acerca de tudo o que consta no corpo do “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, da lavra do nobre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima.

A propósito disso, o nobre Prefeito Municipal aduziu elementos jurídicos atinentes à “*instauração da Comissão Especial de Inquérito Nº 02/24, que tem por objeto a apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso de doação do imóvel da Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda no ano de 2021*”, pleiteando à Presidência deste ilustre Órgão Legislativo local que se realizasse “*análise (...) do Departamento Jurídico desta Egrégia Casa de Leis*” sobre, A UMA, o “*impedimento do Vereador Roberto Gonçalves Vieira de compor a Comissão Especial de Inquérito*”, bem como, A DUAS, a “*improcedência de aceitação das supostas provas apresentadas no ato da denúncia e que deram origem ao Requerimento de instauração do processo investigatório em curso*”, conforme argumentos dispostos no Ofício em tela e descritos no Relatório, supra, pelo que abaixo se apresenta. Vejamos.

1º) DAS NORMAS REGIMENTAIS SOBRE “IMPEDIMENTO DE VEREADOR”

Como de conhecimento, o Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019) disciplina, em inúmeras e diferentes passagens, as razões jurídicas pelas quais os Vereadores poderão estar “impedidos” ao exercício do mandato, em tese, conforme termos regimentais infratranscritos (GRIFOU-SE, para melhor percepção) :

Das Atribuições Específicas Dos Membros Da Mesa

Do Presidente (...)

Art. 27. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará **impedido** de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. (...)

Art. 29. (...) Parágrafo Único. O Presidente fica **impedido** de conduzir as sessões e nos processos em que for denunciante ou denunciado.

Do Vice-Presidente

Art. 30. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, **impedimentos** ou licenças; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Destituição da Mesa

Art. 38. (...) § 4º. O denunciante e o denunciado são **impedidos** de votar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato. (...)

Art. 39. Recebida a denúncia, serão sorteados três (03) Vereadores dentre os **desimpedidos**, para compor a Comissão Processante. (...)

Do Presidente, Vice-Presidente e Relator (...)

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes: (...)

VIII- solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou **impedimento**. (...)

Da Formação Das Comissões E De Suas Modificações (...)

Art. 67. Dentro do prazo de três (03) dias úteis depois de eleita, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais votado nas eleições municipais dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou **impedimento**. (...)

Das **Comissões Especiais de Inquérito** e Comissões Processantes

Art. 102. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, a Administração indireta e da própria Câmara. (...)

Art. 105. Aprovada a constituição da Comissão Especial de Inquérito, o Presidente da Câmara nomeará os seus membros mediante indicação dos Líderes de Bancadas.

§ 1º. Consideram-se **impedidos** os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que **tiverem interesse pessoal na apuração** e os que foram indicados para servir como testemunhas. (...)

DAS DELIBERAÇÕES

Disposições Gerais

Art. 239. As deliberações do Plenário se realizam através de votação e serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria qualificada, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador **impedido** de votar. (...)

Art. 242. (...) § 3º. O Vereador que se considerar **impedido** de votar fará a comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 4º. O **impedimento** poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Do Vereador impedido

Art. 244. O Vereador **impedido** será computado como presente para efeito de quórum e registrado como voto em branco, porém não poderá votar, sob pena de anulação da votação em caso de voto decisivo.

Parágrafo único. O Vereador é considerado **impedido**:

I- Quando propositura tratar-se de causa própria ou de **assunto em que tenha interesse individual**, ocasião em que deverá o Vereador dar-se por **impedido** e fazer comunicação nesse sentido à Mesa;

II- Tratando de deliberação em que estiver envolvido no fato a ser apurado, ou **aquele que tiver interesse pessoal na apuração** e os que foram indicados para servir como testemunhas no processo;

III- Nas deliberações em que seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, tenha interesse individual na propositura.

Art. 245. Qualquer Vereador poderá arguir sobre **impedimento** de Vereador, e caberá decisão do plenário, garantido o direito de defesa. (...)

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA (...)

Art. 301. É assegurado ao vereador: (...)

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo **impedimento** legal ou regimental; (...)

Art. 302. São deveres do Vereador, entre outros: (...)

IX- comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar **impedido**;

Insofismável, portanto, que se trata de matéria amplamente normatizada em múltiplas passagens do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas, sem novidades e/ou surpresas aos nobres edis a esse respeito, havendo inclusive regra de espécie que incide diretamente às CEI's – Comissões Especiais de Inquérito (art. 105, § 1º, RI), ora sob análise, além de tópico próprio cuidando somente “*Do Vereador impedido*” (art. 244 e seguintes, RI).

Importa ainda dizer, no tema, que também a Constituição Federal prevê hipóteses de impedimento à atuação de Deputados Federais e Senadores, tal qual descrito em seu art. 54, tudo devidamente repetido no art. 57 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem esquecer, ademais, regras sobre impedimento inseridas nos Códigos Processuais Civil e Penal do país, análogas às passagens do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal acima transcritas, inexistindo obstáculos, por mais esses motivos, à aplicação dos comandos regimentais às circunstâncias ali descritas, impondo-se seu conhecimento e obediência, enfim, sob as penas da lei.



2º) DO “IMPEDIMENTO” SUSTENTADO PELO NOBRE PREFEITO MUNICIPAL

Conforme dito antes, o nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, através de seu “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, manifestou haver “*impedimento do Vereador Roberto Gonçalves Vieira de compor a Comissão Especial de Inquérito*” nº 02/24 pois o Regimento Interno (RI) desta Câmara Municipal “*é categórico quanto ao impedimento de participação em comissões Especiais de Inquérito de Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas*”, sendo certo que mencionado edil “*é o autor da Ação Civil Pública que serviu de prova para embasar a instauração do processo investigatório sob exame*”, motivo pelo qual, ao “*municiar o Judiciário com a distribuição da Ação Civil pública, o Nobre Vereador demonstra de forma cabal que possui interesse na causa e rompe com os princípios que regem a Administração Pública*”, nesses exatos termos. A esse respeito, vejamos.

Ab initio, afigura-se límpido e cristalino que o art. 105, § 1º, Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas assevera que “*consideram-se impedidos os Vereadores que (...) tiverem interesse pessoal na apuração*”, texto repetido no art. 244, parágrafo único, do mesmo Regimento, segundo o qual emergirá idêntica situação impeditiva quando a “*propositura tratar-se de (...) assunto em que tenha interesse individual*” (inciso I) e também quando houver “*deliberação (...) que tiver interesse pessoal na apuração*” (inciso II), nesses exatos termos.

A propósito disso, importa desde já destacar que, de fato, ao propugnar pela juntada do acervo processual da Ação Popular¹ (em que ele se apresenta como Autor) aos autos da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24, o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira diligenciou ele próprio para configurar, em tese, e s.m.j., seu “*interesse*” sobre o objeto da CEI, haja vista que ambos os processos (“CEI” e “Ação Popular”) abordam o mesmo “*assunto (de) interesse individual*” desse nobre edil aos trabalhos da em curso na CEI, não lhe sendo permitido deliberar, em tese, em “*matéria (de seu) interesse pessoal na apuração*”, consoante regras de impedimento insculpidas no Regimento Interno (RI), exaustiva e repetidamente transcritas, supra, tudo em sintonia aos argumentos jurídicos cravados no Ofício do nobre Prefeito Municipal, ora analisado.

¹ **AÇÃO POPULAR nº 5002580-40.2023.8.13.0529**, em curso na **Vara Única da Comarca de Pratápolis – MG**, tendo como Autor **ROBERTO GONÇALVES VIEIRA** e como Corréus **MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA** e **TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, com Valor da Causa apontado na Petição Inicial em **R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais)**, conforme documentos juntados aos autos da **CEI nº 02/24**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Mencionado perfil jurídico do nobre edil na questão torna-se pacífico, em tese, pela sua condição de Autor da Ação Popular (e não Ação Civil Pública, como descrito no Ofício em tela), ação essa que analisa cessão de imóvel público deste Município em favor da empresa Treat, havendo expresso pedido, nessa mesma ação, de nulidade do negócio jurídico por consequência de hipotético “descumprimento” (diga-se : “omissão”) das condições que permitiram a derradeira alienação do bem na forma aqui tratada, sendo que, *pari passu*, a CEI nº 02/24 examina exatamente essa mesma matéria de forma a aferir se “houve” ou se “não houve” possíveis “*omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso de doação do imóvel da Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda no ano de 2021*” (“objeto” descrito no Requerimento nº 64/23 que deu ensejo à instauração da CEI), mostrando-se assim razoável reconhecer, em tese, o alegado “*interesse*” daquele nobre edil ao assunto debatido nos trabalhos da Comissão, dada a suficiente e óbvia junção de propósitos a revestir ambos esses processos, ambos atualmente em pleno curso.

Afinal, doutrina especializada do direito processual pátrio elucidada, no tema, que a relação processual estabelecida após a interposição de uma ação judicial (de qualquer espécie, frise-se) “*revela a pretensão do autor, por meio da qual este quer subjugar um interesse antagônico do réu*”², concluindo então, a mesma obra, que aqueles que se colocam como “autores” de ações judiciais almejam, através do processo, “*que a tutela jurisdicional redunde na proteção de seu interesse e na subjugação do interesse do réu*”, nesses termos, totalmente aplicáveis ao caso.

Pontuando bem : o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, em tese, ao dar início à narrada Ação Popular, trouxe à baila, por si só, seu “*interesse*” intrínseco de subjugar os corréus daquela ação (a saber : Município de Itaú de Minas, Prefeito Municipal e empresa Treat) à sua própria pretensão (vontade), em sintonia ao raciocínio jurídico apontado (ainda que com outras palavras) no Ofício da lavra do nobre Chefe do Executivo local, ora sob exame.

Mas, não bastasse o “*interesse processual*”, acima elucidado, também o “*interesse pessoal*” (outra espécie do mesmo gênero “*interesse*”) impede a atuação de Vereadores em Comissões Julgadoras, como no caso, sendo certo que as normas “processuais” pátrias (tanto “cíveis” quanto “penais”) disciplinam o tema em sintonia a todo o aqui exposto, tendo inclusive nosso ordenamento jurídico orientado que, em casos tais, todo o processo poderá eivar-se de “nulidade absoluta” se inobservadas as normas de regência, dada sua importância no Direito.

² THEODORO JR., Humberto. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. I. 47ª ed., RJ : Ed. Forense, 2007. Pag. 72.



Sendo assim, para conhecimento e reflexão de mais esse ponto, cabe transcrever pertinentes passagens do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal pátrios, infra :

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

IV - quando for parte no processo ele próprio (...).

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; (...)

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que : (...)

IV - ele próprio (...) for parte ou **diretamente interessado** no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por **suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; (...)

III - se ele (...) sustentar demanda (...) que tenha de ser julgado por qualquer das partes; (GRIFOS NOSSOS)

A doutrina não diverge que por “*interesse pessoal*” tem-se como “*vantagem ou (...) utilidade que se possa tirar das coisas*”, na esteira de todo o aqui tratado, cabendo transcrever “*interpretação extensiva*”³ do termo “*interesse*” promovida por nossos juriconsultos (GRIFOU-SE) :

Derivado do verbo latino *interesse* (importar, ser do interesse de, pertencer), substantivado é tido, na acepção jurídica, em **conceito bem amplo**. Quer, precipuamente, mostrar a *intimidade* de relação entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas *poderes, direitos, vantagens, faculdades* ou *prerrogativas*. (...)

³ “*DE extensivus (suscetível de extensão), é aplicado para indicar que certa regra, certo preceito ou certa medida não se circunscreve a determinado ato ou fato, mas a outros, igualmente atingidos, por analogia, ou por força de lei*” (SILVA, De Plácido e. VOCÁBULO JURÍDICO. 28ª ed.. RJ, 2010. Pag. 593).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim sendo, o *interesse*, embora concebido geralmente a uma *utilidade econômica*, pode fundar-se em uma *vantagem de ordem moral*. (...)

E o *interesse*, genericamente, **se manifesta pela vantagem ou pela utilidade que se possa tirar das coisas**, sejam direitos, fatos ou ações, vantagem ou utilidade esta que nem sempre traz o sentido de *lucro* ou de *dinheiro*, pois se pode mostrar em feição eminentemente *imaterial* ou *moral*.

(SILVA, De Plácido e. VOCÁBULO JURÍDICO. 28ª ed.. RJ, 2010. Pag. 761)

E concluiu o doutrinador, à ocasião, que “*na técnica do Direito, o interesse é revelado (...) por toda e qualquer manifestação de uma utilidade ou vantagem, em virtude do que se satisfaz uma necessidade*”, demonstrando toda a amplitude do que se entende em Direito por “*interesse*”, tudo a corroborar, então, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo nobre Prefeito Municipal no Ofício sob análise, em sintonia a esta opinião desenvolvida com fulcro no princípio da razoabilidade.

Some-se a isso, enfim, que a Ação Popular interposta pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira em desfavor do Município de Itaú de Minas (mais Prefeito Municipal e empresa Treat – Indústria e Comércio de Couros Ltda.), além de se relacionar umbilicalmente com o objeto da CEI nº 02/24, como dito antes, apresenta estratosférico Valor da Causa de R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais), com pedido expresso de seus doutos patronos (os mesmos que costumeiramente defendem esse nobre edil em inúmeros processos administrativos em curso nesta ilustre Casa de Leis) ao pagamento das verbas sucumbenciais cabíveis, inclusive Honorários Advocatícios no patamar máximo da lei (20%), sendo permitido aos nobres Vereadores desta ilustre Câmara Municipal promover ilações sobre o “*interesse pessoal*” do Autor dessa ação por conta do hipotético ganho pecuniário ali almejado, em tese, tudo com base nos critérios discricionários livremente tidos como “oportunos” e “convenientes” ao caso, inexistindo motivos a tanto proibitivos.

Certo da compreensão do tema, mostra-se igualmente certo que a aferição de hipotético “*interesse*” de julgadores legitima a existência das inúmeras regras de impedimento à atuação daqueles que devam decidir “matérias de ordem pública”, precisamente como ocorre na CEI nº 02/24, posto ser “*imprescindível à lisura e prestígio das decisões a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no âmbito do julgador*”, haja vista que “*não basta (...) que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercer o seu ofício (...) faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo*”⁴, em sintonia a todo o constante neste trabalho de opinião técnica.

⁴ THEODORO Jr., Humberto. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. I. 47ª ed., RJ : Ed. Forense, 2007. Pag. 235.



Outrossim, o mestre processualista Nelson Nery Júnior⁵, ao lembrar lição do juriconsulto Arruda Alvim nos comentários às regras de impedimento, aqui aduzidas, lecionou que “*os motivos indicadores do impedimento do juiz são de natureza objetiva, caracterizando presunção (...) absoluta de parcialidade*”, haja vista que “*o impedimento é pressuposto processual negativo*”, impondo a lei, em casos tais, obstáculo intransponível à atuação de julgadores, precisamente como ocorre, em tese, com Vereadores que atuam sob a condição de membro de Comissões Especiais de Inquérito (CEI), aqui examinado.

Firme nesse entendimento e resguardadas opiniões contrárias, este parecerista entende enfim, s.m.j., que subsistem razoáveis substratos jurídicos para que o nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas possa alegar, como manifestado através do “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, que “*no âmbito da composição da Comissão Especial de Inquérito Nº 02/24 (a indicação do respeitável Vereador Roberto Gonçalves Vieira como um de seus membros não encontra, em tese, nenhum respaldo legal*”, posto haver regras regimentais de “impedimento” contra a “*participação em comissões Especiais de Inquérito de Vereadores que (...) tiverem interesse pessoal na apuração*”, sendo certo e incontestável que o apontado nobre edil “*é o autor da (Ação Popular) que serviu de prova para embasar a instauração do processo investigatório sob exame*”, motivo pelo qual, em tese, “*o Nobre Vereador demonstra de forma cabal que possui interesse na causa e rompe com os princípios que regem a Administração Pública*”, tudo em sintonia ao aqui exposto e tal qual disciplinado pelo Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019), passagens mais acima transcritas.

Isso, cabe ainda dizer, sem prejuízo aos demais argumentos dispostos no narrado Ofício do nobre Chefe do Poder Executivo local sobre o impedimento do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24 com base nas regras que impedem a atuação de Vereadores em Comissões desta ilustre Casa de Leis quando (1º) “*estiverem envolvidos no fato a ser apurado*” e também quando (2º) “*foram indicados para servir como testemunhas*”, matérias essas que não serão aqui analisadas pois, *data venia*, e s.m.j., têm menor robustez diante do “*interesse*” (“*processual*” e “*pessoal*”) supra abordado, sendo esta última suficiente e razoável, no entender deste parecerista, ao embasamento da presente opinião, como feito.

⁵ in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 7ª ed., rer. e ampl.. SP : Ed. Revista dos Tribunais, 2003. Pag. 537.



Por fim, cabe ainda dizer, para conhecimento dos nobre edis, que o Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal expressamente indica que debates sobre hipotético impedimento à atuação de Vereadores, como no caso, permite deliberação, em “decisão final”, por todo o Plenário desta ilustre Casa de Leis, nos termos dos artigos 242, § 4º, cumulado com art. 245, *caput*, ambos do Regimento Interno (RI), cabendo novamente transcrever pertinentes passagens regimentais, infra, posto que elucidativas de mais esse ponto (GRIFOS NOSSOS) :

DAS DELIBERAÇÕES

Disposições Gerais

Art. 242. (...) § 3º. O Vereador que se considerar **impedido** de votar fará a comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 4º. O **impedimento** poderá ser **arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário.** (...)

Do Vereador impedido

Art. 244. O Vereador **impedido** será computado como presente para efeito de quórum e registrado como voto em branco, porém não poderá votar, sob pena de anulação da votação em caso de voto decisivo. (...)

Art. 245. **Qualquer Vereador poderá arguir sobre impedimento de Vereador, e caberá decisão do plenário, garantido o direito de defesa.**

3º) DA “AUSÊNCIA DE PROVAS” SUSTENTADA PELO NOBRE PREFEITO

Como já relatado, o nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, através de seu “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, manifestou, também, que no “*Requerimento que pautar a instauração de uma CEI deverão constar a denúncia e a indicação de provas*”, na linha da norma disposta no art. 102, § 1º, Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019), sendo que o único elemento de prova carreado aos autos da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24 seria “*apenas uma Ação Civil Pública, movida por um Vereador, que passou a compor a própria Comissão Especial de Inquérito, e que nem sequer foi julgada*”, maculando, assim, a regra do art. 373 do Código de Processo Civil pela qual “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, tudo a lhe permitir asseverar, com efeito, que “**a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe**”, mais ainda porque “*não houve omissão por parte da Prefeitura*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Atento a mais esse elemento de argumentação emanado do nobre Prefeito Municipal através do narrado Ofício, este parecerista esclarece, em mais esse ponto e já de início, que subsistem elementos passíveis de se reconhecer tais alegações, não havendo dúvidas de que no início dos trabalhos desenvolvidos pela mencionada CEI havia poucos elementos de prova nos autos respectivos voltados à sua instrução processual, na linha das alegações trazidas a exame.

Entretanto, cabe trazer à baila, no ponto, que o objeto traçado pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24 dirige-se, precisamente, à aferição de hipotéticas “*omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso de doação do imóvel da Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda no ano de 2021*”, consoante expressos termos inseridos no corpo do Requerimento nº 64/23 que deu ensejo à instauração dos mencionados trabalhos inquisitoriais.

E assim sendo, afigura-se cristalino que dita Comissão Especial de Inquérito (CEI) debruça-se, na verdade, sobre a denominada “prova negativa” (ou seja : voltada a se saber “se houve” ou “se não houve” ato administrativo e/ou mínima diligência relacionada à matéria), questão difícil de se certificar em circunstâncias normais e/ou ordinárias, *data venia*, daí ser chamada de “*prova diabólica*”, consoante ensinamentos doutrinários, infra (GRIFOU-SE) :

É aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. (...) a jurisprudência usa a expressão prova diabólica, outrossim, para designar **prova de algo que não ocorreu**, ou seja, a **prova de fato negativo**.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, Volume 2, 2011, pág. 92-93).

Some-se a isso o fato de que os autos da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24 trouxe, isso sim, “fotografias” do estado em que se encontravam os imóveis à época do início dos trabalhos inquisitoriais desta ilustre Câmara Municipal, emergindo daí, *data venia*, elementos do Direito suficientes ao não acolhimento dos argumentos sob análise, impondo-se a continuidade daqueles trabalhos, s.m.j., posto que voltados à aferição de hipotética existência, ou não existência, de diligências porventura desenvolvidas pelo Poder Executivo local na matéria.

E por derradeiro, ainda que o Ofício aqui analisado manifeste que “*o processo de devolução evoluiu (...) e encontra-se em fase de tramitação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaú de Minas*”, certo é que a CEI nº 02/24 objetiva elucidar, como dito antes, “se houve” ou “se não houve” omissão anterior à narrada devolução do bem, razão pela qual mais essa questão deixará de ser aqui analisada, posto que insuficiente, s.m.j., ao acolhimento do pedido respectivo.



CONCLUSÃO

Firme nesse entendimento, conclui-se, s.m.j., da forma abaixo expressa :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” de seu prolator, não havendo “obrigatoriedade” a que o nobre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas (como também todos os nobres Vereadores) delibere nas formas e diretivas aqui expostas, pois, em circunstâncias tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de decidir com base nos elementos discricionários que entenderem, livre e soberanamente, como os mais “adequados”, “convenientes”, “oportunos” e “prudentes” ao assunto aferido.
- 2) O “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, apresentou elementos jurídicos razoáveis e suficientes, a meu ver, para que se possa reconhecer, em tese, a alegação de que *“no âmbito da composição da Comissão Especial de Inquérito Nº 02/24 (a) indicação do respeitável Vereador Roberto Gonçalves Vieira como um de seus membros não encontra (...) nenhum respaldo legal”* (termos do Ofício), tudo por força das regras regimentais de “impedimento” à participação de Vereadores em questões de *“interesse pessoal na apuração”*, consoante farta fundamentação jurídica, supra, sobre hipotético *“interesse”* (tanto *“interesse processual”* quanto *“pessoal”*) do mencionado nobre edil, em tese, ao assunto ali abordado.
- 3) A persistir a configuração dos membros que atualmente compõem a Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24, aqui tratada, tal poderá repercutir, em tese, em hipotético vício inafastável a eivar de “nulidade absoluta” todo aquele procedimento, circunstância essa que, se porventura inobservada, apresenta o condão de acarretar, também em tese, na produção de ato que *“causa lesão ao erário”*, tal qual repudiado no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, disciplinadora dos atos de “Improbidade Administrativa” no país.
- 4) O Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019) disciplina que, em tese, possíveis pendências sobre impedimento à atuação de Vereadores, como analisado no caso, devem ser debatidas e deliberadas, em “decisão final”, por todo o Plenário desta ilustre Casa de Leis, nas formas do art. 242, § 4º, cumulado com art. 245, *caput*, ambos do Regimento (RI), isso, evidentemente, se não houver reconhecimento da questão pelo edil envolvido na matéria, em tese.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 5) No tocante à alegada ausência de provas, em tese, a sequer permitir que fosse instaurada a Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/2024 e/ou a macular tais trabalhos, conforme também argumentou o nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas em seu “OFÍCIO Nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, esse parecerista posiciona-se de forma contrária, nada havendo a aqui impedir a continuidade desse instrumento de aferição, consoante fundamentação, supra.
- 6) Independentemente de haver decisão e/ou comando a ser hipoteticamente proferido pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas com supedâneo neste Parecer Jurídico, em tese, recomenda-se o encaminhamento deste trabalho de opinião à Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/24, para instrução daqueles autos e publicidade da matéria, e também ao nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, para os devidos fins de Direito.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 09 de abril de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

CERTIDÃO

Eu, Vereador Geovan dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, sediada na Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 366, centro, neste Município, certifico para os fins que se fizerem necessários que os Servidores Públicos Mackson Antonio da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, e Wallison Costa Parreira, Chefe de Gabinete da PMIM, participaram da Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, na qual responderam aos questionamentos dos dignos parlamentares sobre cessão de imóveis à empresa Treat Indústria Comércio de Couros Ltda., conforme demonstrado na Ata da referida sessão que segue anexa.

Itaú de Minas, 16 de abril de 2024.

**GEOVAN DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CMIM**